



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05027/05**

Objeto: Convênio

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno

CONVÊNIO nº 011/03 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar da Paraíba tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à cooperação entre as partes para a execução dos serviços de policiamento ostensivo e fiscalização do trânsito nas vias terrestres municipais. Julgamento regular com ressalvas do convênio. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00452/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Convênio nº 011/03 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar da Paraíba tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à cooperação entre as partes para a execução dos serviços de policiamento ostensivo e fiscalização do trânsito nas vias terrestres municipais, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio nº 011/03*, ordenando, assim, o arquivamento do processo, **recomendando-se** antes ao responsável a não repetição das falhas em comento.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria após a análise da defesa apresentada concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: atraso do encaminhamento do instrumento do convênio, seus respectivos aditivos e sua prestação de contas a este Tribunal, bem como transferência de recursos maior do que previsto no termo de Convênio e Aditivos no montante de R\$ 240.000,00. Apesar dessas falhas formais não houve ocorrência de danos ao erário. Igual entendimento foi manifestado pela douta Procuradoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05027/05**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos do Convênio nº 011/03 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar da Paraíba tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à cooperação entre as partes para a execução dos serviços de policiamento ostensivo e fiscalização do trânsito nas vias terrestres municipais.

A Auditoria em seu relatório de análise de defesa concluiu pela permanência de algumas irregularidades.

A Procuradoria em seu Parecer opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria após a análise da defesa apresentada concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: atraso do encaminhamento do instrumento do convênio, seus respectivos aditivos e sua prestação de contas a este Tribunal, bem como transferência de recursos maior do que previsto no termo de Convênio e Aditivos no montante de R\$ 240.000,00. Apesar dessas falhas formais não houve ocorrência de danos ao erário. Igual entendimento foi manifestado pela douta Procuradoria.

Ex positis, voto pela regularidade com ressalvas do referido convênio nº 011/03, ordenando, assim, o arquivamento do processo, **recomendando-se** antes ao responsável a não repetição da falha em comento.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator